



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 515-23.2016.6.21.0150**

**Procedência:** XANGRI-LÁ - RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE XANGRI-LÁ  
(Responsáveis/Interessados: Valmir Dall'agnol e Tiago Silva Pereira)

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**P A R E C E R**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de XANGRI-LÁ, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2016**.

A sentença julgou desaprovadas as contas, com fulcro no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o prestador interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 22/05/2017, segunda-feira (fls. 24v-225), e o recurso foi interposto no dia 23/05/2017, terça-feira (fl. 27), ou seja, no tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>1</sup>.

Além disso, a capacidade para postular em Juízo encontra-se regular (fl. 10), o que atende ao artigo 41, § 6º, da citada Resolução.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, a analisar o mérito.

### **II.II – MÉRITO**

Nas contas em apreço, a análise técnica conclusiva averiguou a ausência de abertura de conta bancária pelo partido, tendo recomendado a desaprovação das contas (fl. 21).

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas. Eis os criteriosos fundamentos:

---

<sup>1</sup> Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vistos.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB de Xangri-Lá, relativas às Eleições Municipais de 2016 (fls. 02/10).

Foi publicado o Edital, conforme art. 51 da Resolução TSE 23.463/15, tendo transcorrido o prazo sem impugnações (fls. 12/14).

Emitido Relatório Exame de Contas (fl. 15), o Partido acostou a manifestação de fl. 20.

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fl. 21/21v), por conta da ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral entendeu procedente o parecer emitido, opinando pela desaprovação das contas (fl. 22/22v).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir e fundamentar.

Devem ser desaprovadas as contas apresentadas.

Registre-se que a prestação de contas apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB de Xangri-Lá foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, com exceção das informações acerca da conta bancária de campanha, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas, porém, verificou-se ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral.

Em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo prestador, acerca da greve dos bancários e assalto em que houve destruição da agência bancária do Município de Xangri-Lá, esta situação ocorreu em 12 de setembro de 2016 e aquela ocorreu no final do mês de agosto de 2016, sendo que o prazo para abertura de conta bancária pelos partidos era 15 de agosto de 2016, bem anterior, portanto, às situações fáticas ocorridas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Registro, ainda, conforme previsto no Comunicado BACEN 29.108 de 16.02.2016, que o Partido poderia ter aberto a conta bancária específica de campanha em momento anterior ao período eleitoral, eis que, conforme consulta ao Sistema SGIP, já existia o respectivo CNPJ, necessário para a abertura de conta bancária.

A abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral é obrigatória, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução TSE 23.463/15.

Com isso, verificada a ausência de abertura de conta bancária específica, revelando a existência de irregularidade insanável, imperativo torna-se a desaprovação das contas apresentadas,

Isso posto, DESAPROVO as contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB de Xangri-Lá, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do o art. 7º, §2º e art. 68, inc. III, ambos da Resolução TSE 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Outrossim, conforme estipulado no art. 68, § 5º da Resolução TSE 23.463/15, determino a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo período de três meses, a contar do ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão.

Assim, considerando a irregularidade evidenciada (ausência de abertura de conta bancária), ex vi da infração aos artigos 7º, caput, § 2º, e 48, inciso II, alínea “a”, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>2</sup>, comprometedor da fiscalização das contas, opino pelo desprovimento do recurso, acolhendo o exame técnico e a sentença, nos seus exatos fundamentos.

---

<sup>2</sup> **Resolução TSE nº 23.463/2015:**

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil. § 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: II - pelos seguintes documentos: a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovimento** do recurso.

Requer, por fim, não se deixe de cumprir o disposto no artigo 84, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>3</sup>, quanto às intimações do processo, que devem abranger **o partido e os dirigentes responsáveis**, na pessoa de seus advogados, sendo também necessário que o nome dos **dirigentes** conste na autuação.

Porto Alegre, 13 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmplupq2bg24ju6aj61ri7gv79417032613848314170713230047.odt

---

<sup>3</sup> Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger: (...) III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados.